



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 407, DE 2026** **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para estabelecer obrigatoriedade de identificação e microchipagem de cães e gatos e estruturar os deveres e sanções relativas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

*Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para estabelecer obrigatoriedade de identificação e microchipagem de cães e gatos e estruturar os deveres e sanções relativas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º-A. Fica obrigatória a identificação de cães e gatos por meio de microchip subcutâneo, devidamente registrado no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, observado o disposto nesta Lei e em regulamentação posterior.*

*§ 1º A identificação será inserida no Cadastro mediante número único de identificação animal (NUA), gerado pelo sistema, que passará a integrar os dados cadastrais constantes do registro.*

*§ 2º O procedimento de microchipagem será realizado por médico veterinário ou profissional habilitado, mediante consentimento do tutor.*

*Art. 2º-B. O tutor de animal doméstico deverá promover, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei, a inclusão do animal no Cadastro Nacional de Animais Domésticos e a sua microchipagem.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 1º Nos casos de adoção, venda ou transferência de guarda, a identificação e a atualização cadastral deverão ser realizadas no ato da transferência ou em até 30 (trinta) dias.*

*§ 2º Fica facultado ao poder público o oferecimento de programas de microchipagem gratuita ou subsidiada.*

*Art. 2º-C. A ausência de microchipagem ou de atualização cadastral por prazo superior ao previsto no art. 2º-B sujeitará o tutor às sanções previstas no Capítulo III desta Lei.*

*Art. 2º-D. Consideram-se ainda deveres do tutor, além da identificação e da atualização cadastral:*

*I — comunicar ao sistema a ocorrência de venda, doação, transferência de guarda ou óbito do animal, dentro de 30 (trinta) dias;*

*II — manter atualizados seus dados de identificação e endereços no Cadastro.*

*Art. 2º-E. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar mecanismos de apoio à microchipagem e ao cadastramento para promover ampla cobertura do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.*

*Art. 2º-F. Na regulamentação ficará definida a forma, os prazos específicos, as condições técnicas do microchip utilizado, e as normas de interoperabilidade entre o Cadastro e sistemas estaduais e municipais de identificação animal.*

*Art. 3º. ....*

*Art. 3º-A. Constituem infrações administrativas:*

*I — a não inscrição do animal no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, no prazo legal;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*II — a não microchipagem do animal dentro do prazo previsto no art. 2º-B;*

*III — a omissão ou informação falsa no momento do cadastramento ou da atualização de dados;*

*IV — a não comunicação de venda, adoção, transferência de guarda ou óbito do animal.*

*Art. 3º-B. As infrações previstas no art. 3º-A sujeitarão o infrator às penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica, observadas as seguintes gradações:*

*I — advertência;*

*II — multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela primeira infração;*

*III — multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência ou omissão intencional.*

*§ 1º A autoridade competente poderá determinar a inclusão compulsória do animal no sistema antes da aplicação da penalidade quando houver risco à saúde pública ou descumprimento grave.*

*§ 2º A competência para aplicação das sanções observará as normas de regulamentação e será definida em ato do Poder Executivo.*

..... (NR)''

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revendo-se seus efeitos para fins de aplicação das medidas de identificação compulsória a contar de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.*





## JUSTIFICATIVA

O abandono de cães e gatos constitui um grave problema de natureza social, sanitária, ambiental e ética, com impactos diretos sobre a saúde pública, a segurança urbana, o controle de zoonoses e, sobretudo, sobre o bem-estar animal. Trata-se de fenômeno que gera elevados custos aos entes públicos, sobrecarrega serviços municipais, instituições de acolhimento e organizações da sociedade civil, além de expor animais a sofrimento, maus-tratos e morte.

Nesse contexto, a identificação individual de animais domésticos revela-se instrumento essencial para a promoção da guarda responsável, para a prevenção do abandono e para o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal. A microchipagem é tecnologia segura, amplamente difundida e adotada em diversos países, permitindo a individualização do animal, a vinculação inequívoca ao seu tutor e a rápida identificação em casos de perda, abandono ou maus-tratos.

A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, representou avanço relevante ao autorizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, estabelecendo as bases para um sistema nacional de registro. Todavia, a experiência prática demonstra que o cadastro, por si só, é insuficiente para assegurar sua efetividade, caso não esteja associado a um mecanismo confiável de identificação permanente do animal, como o microchip.

A presente proposição, portanto, não cria um novo sistema, nem institui política pública paralela, mas aperfeiçoa e dá concretude à Lei nº 15.046/2024, integrando de forma explícita a obrigatoriedade da identificação por microchip ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Ao fazê-lo, estabelece prazos razoáveis, deveres objetivos aos tutores e mecanismos de cooperação federativa,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitando o pacto federativo, a autonomia dos entes subnacionais e a legislação de proteção de dados pessoais.

Optou-se por um modelo de implementação progressiva, com prazo de adaptação para os tutores e priorização de situações sensíveis, como adoções, transferências de guarda, comercialização e participação em programas públicos de vacinação, esterilização e controle de zoonoses. Tal abordagem assegura proporcionalidade, razoabilidade e justiça social, evitando impactos abruptos à população, especialmente aos tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O projeto também prevê sanções administrativas proporcionais e graduadas para o descumprimento das obrigações legais, sem inovar no campo penal ou criar tipos penais, atuando de forma complementar à legislação já existente. A responsabilização administrativa mostra-se instrumento eficaz para coibir o abandono e estimular a regularização cadastral, ao mesmo tempo em que preserva o devido processo legal.

Destaca-se, ainda, que a proposta não impõe criação de despesa obrigatória à União, limitando-se a autorizar e estimular ações de apoio por meio de cooperação federativa, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira, o que preserva a responsabilidade fiscal e a constitucionalidade da iniciativa.

Ao fortalecer o Cadastro Nacional de Animais Domésticos com mecanismos efetivos de identificação e responsabilização, a proposição contribui para a construção de uma política pública moderna, integrada e eficiente, alinhada às boas práticas internacionais, à proteção animal, à saúde pública e ao interesse coletivo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, entende-se que a proposta representa aperfeiçoamento necessário da legislação vigente, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões,            de fevereiro de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**  
**PRD/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO  
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15046-17-dezembro-2024-796739norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**